



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001840/97-16
SESSÃO DE : 17 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 120.144
RECORRENTE : ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-755

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que determine a elaboração do laudo pericial no veículo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.144
RESOLUÇÃO Nº : 303-755
RECORRENTE : ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recurso, apresentado pelo contribuinte acima qualificado, tempestivamente, vai contra decisão que considerou procedente lançamento efetuado em ato de revisão aduaneira, pela Alfândega de Fortaleza.

Trata-se do lançamento da multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatada divergência do país de origem do veículo marca TOYOTA, modelo LAND CRUISER, fabricado no Japão. Na Guia de Importação constava como origem os Estados Unidos. A fiscalização, considerando que o “número” do chassi declarado na DI e nos documentos que acompanhavam-na iniciava com a letra “J”, constatou ser o veículo originário do Japão, baseando-se em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Justificou a aplicação da penalidade por ter sido descumprido o dispositivo do Anexo “F” do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força da Portaria DECEX nº 15/91, que estabeleceria ser de prestação obrigatória a correta informação do País de Origem na GI. Alegou, ainda, que o § 7º, inciso III, do art. 526 do RA e a IN SRF nº 126, de 11/12/96, discriminariam as hipóteses em que não se configuraria infração de origem, e que entre elas não estaria o caso em tela.

Além disso, desclassificou a mercadoria do código 8703.24.0500 (alíquota de 12% para o IPI) para o código 8703.24.0299 (alíquota de 30% para o IPI), lançando o Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no art. 80, inciso II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/96, e juros de mora. Alegou que o veículo não era jeep, conforme pretendido pelo contribuinte e que era classificado, à época, como automóvel de passeio, já que ainda não existia a posição tarifária veículo de uso misto. O Ato Declaratório Normativo nº 32/93 definiria os veículos que se encaixariam como jeep e o veículo em questão não teria sido contemplado. Como enquadramento legal, citou os art. 55, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, ambos do RIPI e os Pareceres Normativos 02/94 e 05/94.

Na impugnação, o contribuinte alegou, preliminarmente, que a revisão do lançamento não encontraria amparo no art. 149 do CTN. No mérito, defendeu, quanto à origem do veículo, que deveria ser considerada de acordo com o país em que ele é montado, e a TOYOTA MOTOR CORPORATION DO JAPÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.144
RESOLUÇÃO Nº : 303-755

possui uma montadora nos Estados Unidos, a TOYOTA MOTOR SALES 19001 SOUTH WESTERNAM TORRANCE, CA, USA.

O possível erro no preenchimento do país de origem não possuiria qualquer respaldo legal no artigo 526, inciso IX, do RA. Além disso, a IN SRF nº 126, de 11 de dezembro de 1989, que estaria em desuso pelo fato da edição da IN nº 69 de 10/12/96 e de outras, em momento algum tipificaria esse erro como infração.

Ademais, a jurisprudência do terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que o descumprimento de outros requisitos só ocorreria se houvesse uma norma que tipificasse-os especificamente.

Quanto ao erro na classificação fiscal, afirma que o veículo é um jipe, de acordo com o Laudo da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial-NUTEC, órgão técnico oficial do Estado do Ceará, solicitado pela contribuinte, que concluiu que ele teria os requisitos especificados no Ato Declaratório Normativo nº 32, de 28 de setembro de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância exarou o parecer de fl. 61/63, em que é determinada a realização de diligência para emissão de laudo que responda se o veículo atende as especificações elencadas no ADN COSIT nº 32/93, em especial se possui guincho ou local apropriado para recebê-lo, tal como conceituado no Parecer Normativo COSIT nº 02/94.

O Laudo consta das fl. 65/66 e conclui que não é possível caracterizar os quatro furos existentes no pára-choques traseiro como local apropriado para receber guinchos.

Tendo sido devolvido o prazo de impugnação ao sujeito passivo, este alegou que o Laudo apresentaria erros (altura livre do solo sob os eixos dianteiro e traseiro, altura livre do solo entre os eixos, posição do pneu sobressalente) e contradições (a conclusão de que os furos não seriam apropriados para receber guincho não seria compatível com a afirmação de que haveria indícios de que seria possível fixar aos furos uma chapa para servir de base para um cambão (bola para reboque) ou outros equipamentos).

Afirmou que o engenheiro perito apresentou laudo de outro tipo de veículo e não do TOYOTA LAND CRUISER, já que o pneu sobressalente fica localizado logo abaixo dos furos e não atrás, como afirmado categoricamente. Além disso, no pára-choques traseiro, logo acima dos furos, consta gravado, na chapa superior de aço inox, a capacidade máxima de reboque do guincho que poderá ser instalado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.144
RESOLUÇÃO Nº : 303-755

Quanto ao direito, afirma que a parte final do Laudo está baseada no Parecer Normativo COSIT SRF nº 02/94, publicado em 29/03/94, instrumento inadequado para respaldá-lo, já que não é possível à norma retroagir para ser aplicada ao fato gerador em questão, ocorrido em setembro de 1993.

Finalmente, alega que o laudo seria de hierarquia inferior ao apresentado pela defesa, nos termos do art. 567 do RA, já que este fora produzido por um órgão público e o outro por um técnico credenciado privado.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, argumentando, quanto à preliminar, que a revisão aduaneira está prevista no art. 455 do RA, que tem como matriz legal o art. 54 do DL 37/66.

Quanto ao veículo ser originário dos Estados Unidos, o contribuinte não teria comprovado sua afirmação. Por outro lado, à época da importação o disciplinamento do controle administrativo das importações era complementado pelo Comunicado CACEX nº 204/88, de cujo Anexo "F", combinado com o art. 3.º da Portaria DECEX nº 15/91, depreendia-se a obrigatoriedade de informar o país de origem da mercadoria importada.

Além disso, quando estabeleceu determinada situação relativa à aparente divergência na indicação do país de origem na GI, como hipótese de não caracterização da infração, o RA, em seu art. 526, § 7º, deixou implícito que as demais situações daquela mesma natureza constituir-se-iam em infrações.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 126/89 e o AD (N) COSIT/SRF nº 4/97 contemplariam exceções à aplicação do inciso IX do art. 526 do RA, o que também significaria reconhecer-lhe a aplicabilidade como regra geral.

Quanto à diversa jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, a Portaria SRF nº 3.608/94 determina que os Delegados da Receita Federal de Julgamento observem preferencialmente o entendimento da Administração da Receita Federal.

No que respeita à falta de guincho, o Parecer Normativo nº 2/94 delinea o conceito de guincho ou local para recebê-lo e, à vista de seu conteúdo, não se pode dizer que a existência de quatro furos, originais de fábrica, concebidos no veículo em causa, possa ser confundida com local apropriado para receber guincho. Tais furos destinar-se-iam, provavelmente, a receber um engate de reboque, que não se confunde com um guincho, como tal entendido um mecanismo de tambor denteado, correia ou cabo ligado a um mecanismo de tração próprio.

Como afirmou o contribuinte, o PN nº 02/94 é realmente posterior ao fato gerador e não poderia ter aplicação retroativa. Entretanto, o lançamento não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.144
RESOLUÇÃO Nº : 303-755

fica invalidado, posto que arrimado em ato normativo vigente na data da ocorrência do fato gerador, no caso o AD COSIT SRF nº 32/93.

Finalmente, quanto ao laudo produzido a pedido da SRF ser de hierarquia inferior, o art. 567 do RA não faz qualquer referência à pretendida hierarquia.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente, com a comprovação do recolhimento de 30% do débito, a contribuinte repetiu as razões apresentadas por ocasião da impugnação.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.144
RESOLUÇÃO Nº : 303-755

VOTO

A meu ver, restam ainda pontos a serem esclarecidos para que seja possível chegar-se a uma solução no quanto à classificação da mercadoria.

Com efeito, as contradições apontadas pela recorrente, existentes no Laudo elaborado a pedido da autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser negadas. Por tal motivo, e, por consequência, para que não venha a ser alegado cerceamento do direito de defesa, considero ser necessária a realização de outro laudo.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência, via Repartição de Origem, para que seja elaborado novo Laudo Pericial, que avalie o veículo à luz do disposto no AD (N) COSIT nº 32/93. Deve ser possibilitado às partes elaborarem seus próprios quesitos e, após a emissão do laudo, manifestarem-se à vista de suas conclusões.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora